



**EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - AFASTAMENTO DA REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - QUESTÃO PRECLUSA - MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA - "HABEAS CORPUS" DE OFÍCIO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE COAÇÃO A DIREITO AMBULATORIAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME DA LEI DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/06) - VEDAÇÃO LEGAL CONFIGURADA - PROGRESSÃO DE REGIME - DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO - AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA EM DELITO HEDIONDO OU EQUIPARADO - RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL BENÉFICA - EXIGÊNCIA DE 40% DA PENA CUMPRIDA (ART. 112, INC. V, DA LEP) - COMBINAÇÃO DE LEIS NÃO VERIFICADA NO CASO - CUMPRIMENTO PRIORITÁRIO DA PENA MAIS GRAVE (ART. 76 DO CÓDIGO PENAL) - DEVIDA OBSERVÂNCIA - CÁLCULO DIFERENCIADO DA PROGRESSÃO - TEMPO DE PRISÃO ADMINISTRATIVA NO EXTERIOR - IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA FINS DE DETRAÇÃO - INDULTO PRESIDENCIAL - DECRETOS Nº 8.615/2015 E Nº 8.940/2016 - INADIMPLENTO DOS REQUISITOS - PENDÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO CRIME IMPEDITIVO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE. Não observado o quinquídio legal para a interposição do agravo em execução penal, conforme dispõe a Súmula 700 do Supremo Tribunal Federal, resta inviabilizado o conhecimento do pedido, por intempestividade. O pleito de reconsideração de decisão não tem o condão de reabrir o prazo recursal para a análise de matéria já preclusa. Escorreita a incidência de frações distintas para a finalidade de concessão da progressão de regime, de acordo com a lei mais benéfica aplicável a cada delito, sem que reste configurada indevida combinação de normas, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. A regra do art. 112, inciso V, da Lei de Execução Penal constitui "novatio legis in melius" ao estipular fração para progressão de regime mais favorável, motivo pelo qual deve ser aplicada de modo retroativo para alcançar a situação jurídica do condenado pelo crime de tráfico de drogas que não ostenta reincidência em delito hediondo ou equiparado. Realizado o cálculo diferenciado das frações de progressão de regime, rejeita-se a tese de aplicação de fração mais severa aos crimes de menor gravidade, inexistindo descumprimento à previsão constante no art. 76 do Código Penal. A detenção administrativa no estrangeiro, com sucessiva deportação por situação migratória irregular, não enseja a detração da pena privativa de liberdade. Descabida é a concessão do indulto presidencial com fundamento nos Decretos nº 8.615/2015 e nº 8.940/2016 se, ao tempo da publicação dos referidos atos normativos, o reeducando ainda não havia cumprido integralmente a pena referente ao crime impeditivo (tráfico de drogas).**

---



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Execução Penal Nº 1.0000.25.135010-4/001

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0000.25.135010-4/001 - COMARCA DE INHAPIM - AGRAVANTE(S): HUDSON QUEIROZ GONÇALVES - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E NA PARTE CONHECIDA DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

DES. WALNER BARBOSA MILWARD DE AZEVEDO  
RELATOR



**DES. WALNER BARBOSA MILWARD DE AZEVEDO (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **HUDSON QUEIROZ GONÇALVES** contra decisões proferidas pela d. magistrada da execução, que, em síntese: indeferiu pedido de concessão de indulto com fundamento nos Decretos Presidenciais n. 8.615/2015 e n.º8.940/2016; regrediu o regime prisional do aberto para o fechado, em razão da homologação de falta grave; retificou o atestado de pena, para aplicar a fração de 3/5 (três quintos) como requisito da progressão de regime em relação à guia referente ao crime de tráfico de drogas; registrou a vedação ao livramento condicional em razão da reincidência específica em crime relacionado ao tráfico de drogas; e, indeferiu, em sede juízo de retratação, pedido de detração do período de prisão nos Estados Unidos da América.

Em razões recursais (ordem 01), o agravante alega que o reeducando não é reincidente específico em delitos hediondos, motivo pelo qual é necessária a retificação do atestado de penas, a fim de que seja realizado o cálculo diferenciado para a progressão de regime, a partir da natureza do delito, afastando-se o óbice do livramento condicional.

Sustenta, ainda, que é necessário “reconhecer que o crime mais grave na presente guia é o 'tráfico de drogas' e, por conseguinte afastar a exigência da fração relacionada àquele delito, devendo ser mantida a exigência de 1/6 (um sexto), porquanto as demais penas se referem a delito comum”, nos termos do art. 76 do Código Penal.

Além disso, pugna pelo reconhecimento da detração do tempo em que o reeducando permaneceu preso no estrangeiro, considerando-se como data de início da execução o dia 17/05/2024,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Execução Penal Nº 1.0000.25.135010-4/001

quando cumprido o mandado de prisão oriundo do d. juízo da execução, lançado com alerta de difusão vermelha na Interpol.

Pleiteia, ainda, o restabelecimento do regime prisional aberto, afastando-se a regressão “*per saltum*” de regime, ainda que em sede habeas corpus de ofício, visto que a ausência do apenado do cumprimento de pena, entre 24/11/2022 e 17/05/2024, se deu porque estava nos Estados Unidos da América realizando atividade lícita.

Outrossim, após a deliberação sobre a retificação do atestado de penas, requer a concessão dos indultos previstos no Decreto nº 8.615/2015 e nº 8.940/2016.

Nas contrarrazões de ordem 02, o Parquet pugna pelo conhecimento em parte do recurso e, no mérito pelo seu não provimento.

No juízo de retratação, o juiz manteve a decisão (ordem 04).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ordem 07).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, registra-se que o recurso foi tempestivamente interposto em relação ao ato decisório: que retificou o atestado de pena para aplicar a fração de 3/5 (três quintos) para progressão de regime em relação à guia referente ao crime de tráfico de drogas; e registrou a vedação ao livramento condicional em razão da reincidência específica em crime relacionado ao tráfico de drogas (seq. 562.1, SEEU); que indeferiu, em sede juízo de retratação, pedido de detração do período de prisão cautelar nos Estados Unidos da América (seq. 562.2, SEEU); e que indeferiu o indulto com fundamento nos Decretos Presidenciais n.º 8.615/2015 e n.º 8.940/2016 (seq. 515, SEEU).

Por outro lado, o agravo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração (seq. 515.1) da decisão que



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Execução Penal Nº 1.0000.25.135010-4/001

determinou a regressão de regime (seq. 474.1) não pode ser conhecido.

E digo isso porque, a decisão que homologou falta grave em desfavor do reeducando e, por consectário, determinou a regressão do regime prisional do aberto para o fechado foi proferida em 26/04/2024 (seq. 474.1).

Consoante a Súmula 700 do STF, é de cinco dias o prazo para interpor agravo em execução penal contra decisão do juiz da execução. O referido prazo é contínuo e não é interrompido por pedido de reconsideração, sendo a sua inobservância causa de não conhecimento do recurso por intempestividade.

No presente caso, a defesa não se insurgiu a tempo e modo contra a referida decisão, embora o apenado estivesse assistido por defensor constituído. A questão, portanto, foi objeto de preclusão.

Assim, apenas após o decurso de mais de um ano e meio, quando do cumprimento do mandado de prisão outrora expedido em razão da regressão de regime prisional, a defesa técnica apresentou pedido de reconsideração (seq. 510.1), que foi acertadamente indeferido pelo d. juízo, com fundamento na preclusão, à luz do princípio da segurança jurídica (seq. 515.1).

Por conseguinte, não deve ser conhecido o pedido de restabelecimento do regime prisional aberto, em razão da intempestividade.

Tampouco há que se falar, conforme pretende o agravante, em revisão da matéria por meio de “*habeas corpus*” de ofício, visto que não se vislumbra, no referido tema, a submissão do apenado a constrangimento ilegal em sua liberdade ambulatorial.

Com efeito, ao reconhecer a falta disciplinar grave e determinar a regressão de regime “per saltum”, a d. magistrada da execução adotou fundamentação idônea ao ponderar que, desde que inserido no



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Execução Penal Nº 1.0000.25.135010-4/001

regime aberto, o sentenciado nunca comprovou a obtenção de ocupação lícita, além de ter abandonado o cumprimento de pena e empreendido fuga do país (seq. 474.1).

A situação restou devidamente comprovada nos autos, tanto é que a retomada do cumprimento de pena apenas se deu após mais de um ano e meio, quando o sentenciado foi deportado pelas autoridades migratórias do país estrangeiro, sendo finalmente preso ao chegar em território nacional.

Com efeito, frise-se, brevemente, que "o *Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que é possível a regressão de regime per saltum, no caso de cometimento de falta grave no curso da execução penal, não havendo que se observar a forma progressiva prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal*" (AgRg no HC n. 740.078/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).

Assim, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado de ofício no presente caso no que diz respeito à regressão de regime para o fechado.

Logo, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO** e passo à análise do mérito.

### **DO MÉRITO**

Inicialmente, o agravante alega que o reeducando não é reincidente específico em delitos hediondos, motivo pelo qual necessária a retificação do atestado de penas, a fim de que seja afastado o óbice ao livramento condicional.

Contudo, não lhe assiste razão.

A análise conjunta do atestado de penas (ordem 05) e das certidões de antecedentes criminais disponibilizadas no SEEU



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Execução Penal Nº 1.0000.25.135010-4/001

---

(seq.164.2) conduz às seguintes informações acerca das condenações que pesam em desfavor do ora agravante:

- autos nº 0126040-02.2015.8.13.0313, crime do art. 35 c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06, fatos em 03/02/2010, com trânsito em julgado em 17/03/2011;
- autos nº 0125968-15.2015.8.13.0313, crime do 157, § 2º, I e II, do Código Penal, fatos em 24/08/2011, com trânsito em julgado em 15/10/2012;
- autos nº 0184296-35.2015.8.13.0313 (0040663-12.2014.8.13.0309), crimes dos arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, fatos em 26/08/2014, com trânsito em julgado em 15/03/2017;
- autos nº 0043487-75.2013.8.13.0309, crime do art. 129, §1º, I, do Código Penal, fatos em 01/04/2023, com trânsito em julgado em 05/02/2020.

Vê-se que o reeducando, ao praticar o crime de roubo majorado, era reincidente em razão da prévia condenação pelo primeiro delito de associação para o tráfico de drogas majorado. Da mesma que, entre as condenações referentes ao crime de associação para o tráfico, subsiste reincidência em delito de mesma natureza.

Registre-se que, segundo entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias, a reincidência é circunstância de natureza pessoal. Dessa maneira, "*Na unificação das penas, a condição de reincidente, configurada na condenação posterior, deve ser levada em conta na integralidade dos feitos em execução, aplicando-se fração única, inclusive na primeira condenação quando o réu ainda ostentava a condição de primário*" (STJ, AgRg no HC n. 904.095/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Execução Penal Nº 1.0000.25.135010-4/001

Já quanto à hediondez, o crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06, ao contrário daquele insculpido no “caput” do art. 33 da mesma lei, não possui natureza hedionda ou equiparada.

Em relação ao crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, ainda não era hediondo ao tempo dos fatos em que praticado, porquanto anteriores à vigência da Lei nº 13.964/2019, que incluiu o inciso II, ‘b’ ao art. 1º da Lei nº 8.072/90.

Dessa maneira, a única condenação por crime equiparado a hediondo no presente caso, de fato, é aquela oriunda dos autos nº 0184296-35.2015.8.13.0313, no que se refere ao tráfico de drogas.

A defesa técnica tem razão, nesse sentido, ao infirmar a reincidência específica em delito hediondo ou equiparado. Todavia, nada há a prover nos autos originários, porquanto tal circunstância não fora indevidamente reconhecida pela magistrada da execução.

Por outro lado, conforme exposto alhures, o reeducando é reincidente específico no crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Assim, não obstante o crime de associação para o tráfico de drogas não seja hediondo, o caráter específico da reincidência (não em delito hediondo, mas em delito de mesma natureza, previsto na Lei nº 11.343/06) obsta a concessão do livramento condicional.

Isso porque, em relação aos crimes insculpidos na Lei de Drogas, a referida benesse se regula pelo disposto no parágrafo único do art. 44 da referida lei, “*in verbis*”:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Execução Penal Nº 1.0000.25.135010-4/001

Dessa maneira, escoreita a decisão objurgada (fls. 29/32, doc. único), que determinou o lançamento da vedação ao livramento condicional no atestado de penas.

Ainda com supedâneo na reincidência não específica em crime hediondo, a defesa pretende seja realizado o cálculo diferenciado para a progressão de regime, a partir da natureza do delito, com a modificação do critério objetivo referente em relação à guia nº 0184296-35.2015.8.13.0313, aplicando-se a fração de 1/6 (um sexto).

Razão lhe assiste em parte.

Entendeu a d. magistrada da execução que, em relação à guia nº 0184296-35.2015.8.13.0313 (autos nº 0040663-12.2014.8.13.0309), é aplicável a fração de 3/5 (três quintos), nos termos do art. 2º, §2º, da Lei nº 8.072/90, que seria mais benéfica ao reeducando que a aplicação retroativa da Lei nº 13.964/19.

Contudo, infere-se que a aplicação do requisito objetivo para a progressão insculpido no Pacote Anticrime, de forma retroativa, resultaria em fração mais benéfica ao reeducando. Nesse sentido, a “novatio legis in melius” orienta a aplicação do requisito de 40% (quarenta por cento), equivalente à fração de 2/5, por se tratar de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo, mas sem reincidência específica em crimes hediondos, nos termos da atual redação do art. 112, inc. V, da LEP.

Portanto, a fração insculpida na lei penal superveniente é mais benéfica e, como tal, deve ser retroativamente aplicada para beneficiar o reeducando.

A respeito, em que pesem os fundamentos presentes na decisão guerreada, é cediço que a aplicação do requisito objetivo para a progressão de regime previsto na LEP, com alterações advindas da Lei nº 13.964/19, em relação à guia de execução referente ao crime de tráfico de drogas, não conduziria, automaticamente, ao



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Execução Penal Nº 1.0000.25.135010-4/001

reconhecimento da hediondez do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo.

Ocorre que se trata de duas questões distintas, com campo de incidência diferentes, e que se referem a autos e fatos diversos. Assim, não há que se falar em aplicação simultânea de normas diversas ou combinação indevida de leis com a finalidade de composição de uma "lex tertia"; sendo terminantemente vedado, em qualquer caso, reconhecer a hediondez de delito que, quando praticado, era considerado comum pela legislação de regência.

É a jurisprudência deste eg. TJMG:

**EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - PROGRESSÃO DE REGIME -REINCIDÊNCIA GENÉRICA - PERCENTUAL MAIS FAVORÁVEL - 1. Com a entrada em vigor da Lei 13.964/19, a adoção de fração mais severa, para fins de progressão de regime, passou a exigir expressamente a reincidência específica em crime hediondo ou equiparado. - 2. Por constituir a regra do artigo 112, inciso VII, da Lei de Execução Penal (LEP) "novatio legis in melius", no ponto em que tem previsão de fração para progressão em regime mais favorável, deve ser aplicada de modo retroativo para alcançar a situação jurídica do reeducando. - 3. As normas que dispõem sobre campo de incidência distinto, cada uma delas regulando institutos diferentes, não se aplicando a vedação dos precedentes que vedam a combinação de leis penais na interpretação judicial. (TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0000.20.515660-7/002, Relator(a): Des.(a) Richardson Xavier Brant (JD 2G) , Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 10/07/2023, publicação da súmula em 10/07/2023).**

**EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - PROGRESSÃO DE REGIME - CONDENADO POR CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO, REINCIDENTE EM CRIMES COMUNS - LEX TERTIA - INOCORRÊNCIA. - Na espécie, não**



Agravo de Execução Penal Nº 1.0000.25.135010-4/001

houve cumulação de normas penais distintas, com a formação de uma lei terceira, pelo que não ocorreu combinação de dispositivos para criação de situação não prevista nem na lei anterior, tampouco na lei nova. Ao revés, ora aplicou-se a lei anterior, ora a lei nova, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica e à consequente irretroatividade da lei penal desfavorável. (TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0145.16.012794-3/005, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 24/08/2022, publicação da súmula em 24/08/2022).

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO - REINCIDÊNCIA - INTEGRALIDADE DAS PENAS - APLICAÇÃO - PROGRESSÃO DE REGIME - REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA - CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA A PESSOA - ULTRATIVIDADE BENÉFICA - APLICAÇÃO DA LEI REVOGADA MAIS BENÉFICA AO CRIME COMUM COMETIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO PACOTE ANTICRIME - COMBINAÇÃO DE LEIS NÃO VERIFICADA - 1. Conforme orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal de Justiça, a reincidência é circunstância pessoal que afeta a execução como um todo. - 2. No Juízo de execução, o reconhecimento da condição de reincidente do sentenciado deve incidir de modo integral sobre as penas unificadas. - 3. Antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, incidia a fração de 1/6 para os delitos de natureza comum, consoante à antiga redação do artigo 112, "caput", da Lei de Execução Penal. - 4. Após a edição do Pacote Anticrime, exige-se o cumprimento do percentual de 30% (trinta por cento), para fins de progressão de regime, se o sentenciado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça. - 5. Aplicável o percentual de 1/6 para a progressão de regime quanto ao crime de roubo agravado



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Execução Penal Nº 1.0000.25.135010-4/001

cometido antes do Pacote Anticrime, em observância ao princípio da ultratividade da lei penal benéfica. - 6. Tratando-se de fatos distintos, praticados a tempo e modo próprios, não há se falar em combinação de leis ou "lex tertia". (TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0301.12.013252-9/001, Relator(a): Des.(a) Kenea Márcia Damato De Moura Gomes (JD 2G), Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 28/01/2025, publicação da súmula em 29/01/2025).

No mesmo sentido, o entendimento unânime da 5ª e da 6ª Turmas do Col. STJ:

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIMÉ. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. CONDENAÇÕES POR CRIMES HEDIONDOS E COMUNS EM EXECUÇÃO SIMULTÂNEA. CÁLCULO DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE COMBINAÇÃO DE LEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, o recorrido foi condenado por uma vez pela prática de tráfico privilegiado e outras duas vezes pela prática de tráfico de drogas (crime equiparado a hediondo), todos praticados anteriormente ao Pacote Anticrime. Nesses casos, deve ser levada em conta a reincidência, mas respeitando-se os patamares aplicáveis para os crimes comuns e para os delitos hediondos, como fez o Tribunal de origem. 2. Esta Corte Superior tem o entendimento de que não há combinação de leis na aplicação da progressão de regime em 40% (quarenta por cento) para o crime hediondo ou equiparado, sem reincidência específica, nos termos do art. 112, inciso V, da Lei de Execução Penal (incluído pela Lei n. 13.964/2019), e na manutenção da fração de 1/6 (um sexto) para o crime comum, praticado antes da referida alteração. 3. As instâncias ordinárias decidiram de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fazendo incidir frações distintas para a finalidade de concessão dos



Agravo de Execução Penal Nº 1.0000.25.135010-4/001

benefícios executivos, de acordo com a lei mais benéfica aplicável a cada delito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.069.342/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. CONDENAÇÕES POR CRIMES HEDIONDOS E COMUNS EM EXECUÇÃO SIMULTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE COMBINAÇÃO DE LEIS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão que aplicou os critérios previstos na Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) para progressão de regime em condenação por crimes hediondos e comuns, ocorridos antes da vigência da referida lei. O recorrido, condenado por tráfico de drogas (crime equiparado a hediondo), receptação e roubo circunstanciado (crimes comuns), teve reconhecida a retroatividade da fração de 40% prevista no art. 112, inciso V, da Lei de Execução Penal (LEP), para o crime hediondo, e mantida a fração de 1/6 (um sexto) para os crimes comuns, conforme a redação anterior do art. 112 da LEP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a aplicação de frações distintas para progressão de regime nos casos de execução simultânea de penas por crimes comuns e hediondos caracteriza indevida combinação de leis; e (ii) estabelecer se é cabível a aplicação retroativa do art. 112 da LEP, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019, no que for mais benéfico. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019 aos crimes hediondos, no que for mais benéfico, está em conformidade com o art. 5º, XL, da Constituição Federal e com o art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, garantindo ao apenado o direito à fração de 40% prevista no art. 112, inciso V, da LEP, caso mais favorável do que as



frações de 2/5 (dois quintos) ou 3/5 (três quintos) anteriormente exigidas. 4. Não há vedação à aplicação de frações distintas para progressão de regime em condenações por crimes comuns e hediondos, mesmo que cumpridas simultaneamente, pois a unificação das penas para fins executórios não impede que cada delito seja tratado de forma individualizada, conforme sua natureza e a legislação aplicável. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a aplicação de percentuais distintos para progressão de regime, conforme as características específicas de cada crime, não configura combinação de leis, mas sim observância ao princípio da individualização da pena e à irretroatividade da lei penal mais gravosa. 6. A manutenção da fração de 1/6 (um sexto) para crimes comuns, conforme a redação anterior do art. 112 da LEP, é compatível com o entendimento consolidado do STJ e do STF, de que a legislação mais benéfica deve ser aplicada caso a caso, respeitando-se a individualização de cada reprimenda. IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 2.048.662/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Dessa maneira, subsistindo a vedação ao reconhecimento da hediondez de crime de roubo circunstanciado por arma de fogo perpetrado antes da Lei nº 13.964/19, cabível a exigência do cumprimento de 40% da pena referente ao crime equiparado a hediondo como requisito objetivo para a progressão de regime prisional.

Prosseguindo, a defesa argumenta, ainda, que, diante do disposto no art. 76 do Código Penal, dever-se-ia considerar como efetivamente cumprida a pena referente ao crime de tráfico de drogas, porquanto mais grave, subsistindo, tão somente, crimes de natureza não hedionda, que admitiriam a utilização da fração de progressão de 1/6.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Execução Penal Nº 1.0000.25.135010-4/001

Entretanto, o cálculo diferenciado de frações para a progressão de regime, já realizado no presente caso, afasta o cabimento da tese defensiva.

Isso porque, para cada crime, considera-se o requisito objetivo a partir de sua natureza (hediondez, violência/grave ameaça, resultado morte) e das condições pessoais do agente (primário, reincidente, reincidente específico).

Dessa maneira, a fração será mais severa na medida em que a imputação também o for, nos termos da legislação aplicável ao caso concreto.

Referida situação foi devidamente observada no presente caso, conforme registro de tela acostados aos presentes autos nas contrarrazões da d. Promotoria de Justiça (ordem 02).

E, em que pese a irresignação defensiva, cabe ressaltar que o SEEU atende o disposto no art. 76 do CP, eis que computa inicialmente as reprimendas mais graves (e, se idênticas, as mais antigas), para depois reconhecer as infrações mais leves ou contemporâneas.

A esse propósito, é clara a posição deste eg. TJMG:

**EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - SOMA E UNIFICAÇÃO DAS PENAS EM RAZÃO DE NOVA GUIA EXECUTÓRIA SUPERVENIENTE - COMPATIBILIZAÇÃO DO REGIME DO APENADO COM A NOVA TOTALIDADE DA PENA A SER CUMPRIDA - ALTERAÇÃO DA DATA-BASE EM DECORRÊNCIA DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 111 da Lei de Execuções Penais prevê que "sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime", sendo que tal disposição deve ser lida em consonância ao art. 33, §2º do Código Penal, que prevê os regimes**



iniciais de cumprimento de pena com base na quantidade de pena a cumprir. 2. O col. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, quando há mais de uma condenação, o regime de cumprimento é o determinado pelo resultado da soma ou unificação das penas, conforme o art. 33 e seguintes do Código Penal. 3. A linha do tempo detalhada disponível no sistema "SEEU", obedece ao disposto pelo art. 76 do Código Penal, na medida em que computa, primeiramente, a execução das penas mais graves. Assim, o tempo em que o sentenciado permaneceu preso preventivamente em razão de determinada ação penal não reflete, necessariamente, em pena cumprida relativamente àquela condenação, sendo tal período computado como sanção cumprida relativamente às penas mais graves. 4. Em caso de unificação de penas, a data-base para concessão de novos benefícios da execução penal deve ser a data da última prisão ou da última infração disciplinar, salvo para benefícios distintos, como livramento condicional, comutação e indulto, para os quais prevalece a data de início do cumprimento da pena. (TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0145.07.417558-2/009, Relator(a): Des.(a) Francisco Costa, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 23/07/2025, publicação da súmula em 24/07/2025).

Assim, considerando que o reeducando ainda não findou o cumprimento da pena referente ao tráfico de drogas e a fração de 1/6 (um sexto) já foi reconhecida como requisito objetivo para o cumprimento das penas referentes aos crimes comuns, não há qualquer reparo a ser procedido no presente caso.

Em sequência, postulou a defesa, a reforma da decisão que, em sede juízo de retratação de agravo em execução interposto pelo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Execução Penal Nº 1.0000.25.135010-4/001

Ministério Público, indeferiu a detração do período de prisão cautelar nos Estados Unidos da América.

Sem razão.

Nos termos do art. 42 do Código Penal, a detração consiste no desconto, na pena privativa de liberdade, do tempo em que o réu permaneceu preso provisoriamente por motivos de natureza penal ou processual penal.

Durante o cumprimento da pena, o sentenciado passou a ser considerado em local incerto e não sabido. Diante da suspeita de que teria fugido para os Estados Unidos da América, o Ministério Público solicitou a inclusão do nome do reeducando na lista de difusão vermelha da Interpol, nos termos da Instrução Normativa 01/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Passado algum tempo, o sentenciado foi detido nos EUA, para fins de deportação ao Brasil, porquanto se encontrava no referido país em situação migratória irregular. Por conseguinte, a prisão do sentenciado no estrangeiro não teve origem em um processo penal ou na extradição para cumprimento de pena, decorrendo, ao revés, de um procedimento administrativo interno daquele país.

A demonstrar o exposto, consta no ofício do Ministério da Justiça e Segurança Pública que o reeducando *“foi preso nos Estados Unidos da América e será submetido a um processo de deportação”*. Dessa forma, a Coordenadoria-Geral de Extradicação e Transferência de Pessoas Condenadas consultou o juízo da execução sobre eventual interesse em pedido de extradição” (SEEU, seq. 486.4).

E, embora se tenha aventado a extradição do apenado, fato é que foi dada continuidade à sua deportação, causa efetiva do retorno ao território nacional e prisão.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Execução Penal Nº 1.0000.25.135010-4/001

Para que não reste dúvida sobre a questão, é cristalina a explicação fornecida em ofício pela Autoridade Policial da Polícia Federal:

“Com os cordiais cumprimentos, comunico que HUDSON QUEIROZ GONÇALVES foi detido em 17.mai.2024 nos Estados Unidos da América por se encontrar em situação migratória irregular. Esclareço que, embora os Estados Unidos não prendam com a Difusão Vermelha da Interpol, a existência de mandado de captura internacional acende o alerta da Polícia Migratória daquele país ? US Immigration and Customs Enforcement - ICE, que passa a priorizar a localização dos nossos foragidos em seu território. Na condição de imigrante ilegal, HUDSON QUEIROZ GONÇALVES será submetido a processo por imigração ilegal ? cujo prazo não é possível estipular ? e, em sendo determinada sua deportação para o Brasil, o mandado de prisão expedido por Vossa Excelência será efetivamente cumprido na ocasião de seu desembarque, data que a ser considerada para os efeitos legais. Assim, imprescindível sua manutenção no BNMP. Dito isso, em face da possibilidade da deportação de HUDSON QUEIROZ GONÇALVES, não há necessidade de que Vossa Excelência solicite sua extradição, outro instituto possível, porém mais demorado.” (seq. 486.3).

Com esses esclarecimentos, é de se concluir que a condição de condenado/foragido no Brasil não foi o que motivou a entrega do sentenciado às autoridades nacionais, de modo que ele foi apenas deportado ao seu país de origem, por encontrar-se no estrangeiro em situação migratória irregular. Assim, o cumprimento ao mandado de prisão se deu apenas com a chegada do apenado “ao desembarcar de voo de deportados proveniente dos Estados Unidos da América” (seq. 540.2).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Execução Penal Nº 1.0000.25.135010-4/001

Ante o exposto, em tendo em vista que a detenção do sentenciado no estrangeiro decorreu de medida administrativa, não possui caráter penal apto a ensejar a aplicação do instituto insculpido no art. 42 do Código Penal.

Ainda, a defesa pleiteou a concessão do indulto, com fundamento no art. 1º, incs. VI ou VIII, do Decreto Presidencial nº 8.615/2015.

Novamente razão não lhe assiste.

Com relação à hipótese listada no inciso VI do referido dispositivo normativo, tem-se que estipula a concessão da benesse às pessoas “*condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou com doença crônica grave ou deficiência que necessite de seus cuidados (...)*”.

Todavia, de plano, infere-se a inaplicabilidade do benefício.

Ora, consoante asseverou a d. juíza a quo:

“(...) No que tange ao inciso VI, não há qualquer prova de que, naquele momento, o sentenciado era pai de uma criança portadora de doença crônica grave ou deficiência que exigisse seus cuidados. Ressalte-se que a filha do sentenciado nasceu em 12 de abril de 2015, período em que ele permaneceu encarcerado. Assim, é lógico concluir que outra pessoa assumiu os cuidados da criança nesse período. Ademais, ressalto que não há qualquer prova concreta de que a filha do sentenciado padecesse de enfermidade grave ou deficiência que justificasse a necessidade de cuidados exclusivamente prestados por ele. Caso existissem tais condições, o sentenciado teria sido concedido a liberdade desvigiada em caráter excepcional na ocasião, o que não ocorreu.” (seq. 515).

Já quanto ao inciso VIII do art. 1º do Decreto Presidencial nº 8.615/2015, incide a vedação insculpida no art. 9º, II, do mesmo decreto, porquanto foi o reeducando condenado por crimes impeditivos (tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico).



Agravo de Execução Penal Nº 1.0000.25.135010-4/001

---

Confira-se a redação dos dispositivos pertinentes:

Art. 8º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 9º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

Art. 9º O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas:

[...]

II - por crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do caput e do § 1º do art. 33 e dos art. 34 a art. 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 [...]

Por conseguinte, descabida é a pretensão de concessão do indulto referente ao Decreto Presidencial nº 8.615/2015.

Finalmente, a defesa pleiteou a concessão do indulto, com fundamento no art. 5º, II, do Decreto Presidencial nº 8.940/2016, e, mais uma vez, sem razão.

Decerto, à época da publicação do ato normativo, o reeducando já cumpria pena pelo crime de tráfico de drogas, impeditivo, nos termos do art. 11, parágrafo único, do referido decreto, in verbis:

Art. 11. As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto até 25 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 2º, não será declarado o indulto correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir integralmente a pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Execução Penal Nº 1.0000.25.135010-4/001

Dessa maneira, não tendo o acusado cumprido integralmente a pena correspondente ao crime impeditivo até o dia 25/12/2016, não faz jus ao indulto previsto no Decreto Presidencial nº 8.615/2015, independentemente do tempo de pena cumprida pelos delitos não impeditivos.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo em execução penal no que diz respeito à impugnação da regressão de regime prisional e, na parte conhecida, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para reconhecer a fração de 40% como requisito objetivo para progressão de regime referente à condenação de n.º 0184296-35.2015.

**DES. EDIR GUERSON DE MEDEIROS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MAGID NAUEF LÁUAR** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "NÃO CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E NA PARTE CONHECIDA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."